



Ao Juízo da 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central de Curitiba/PR

Autos n.º 0017606-95.2025.8.16.0017, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., neste ato representada pela responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos de Recuperação Judicial enumerados em epígrafe, movidos pelo **Grupo Scanacapra**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar o que segue:

I. DA AGC REALIZADA EM CONTINUAÇÃO DA 2ª CONVOCAÇÃO

a. Da rejeição do PRJ encartado ao ev. 232

Na data de 20/07/2026, foi realizada a Assembleia Geral de Credores do Grupo Scanacapra, em continuação da 2ª Convocação, conforme transmitido em tempo real na plataforma do *Youtube*, podendo ser visualizado por meio do seguinte link:

<https://www.youtube.com/live/8h36hAA4k0M?si=gVhP0a7-d7pnyYQZ>

Para tanto, requer-se a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores assinada, Laudo de credenciamento, Laudo de votação do PRJ, Laudo de Votação para apresentação de PRJ alternativo pelos credores e transcrição das mensagens enviadas pelo *chat* da plataforma.

Conforme se extrai dos documentos anexos, o Plano de Recuperação Judicial substitutivo apresentado no ev. 232 não alcançou o quórum qualificado previsto no art. 45, da LREF, tendo a votação apresentado o seguinte resultado:

- **Classe I – Trabalhista:** Havia 01 credor presente. Aprovação de 100% dos créditos e dos credores presentes;





- **Classe II – Garantia Real:** Havia 02 credores presentes, dos quais 1 votou favoravelmente e 1 votou pela rejeição do Plano, correspondendo a 50% dos credores presentes para cada posição. Sob o critério do valor dos créditos, registrou-se aprovação por 57,99% e rejeição por 42,01% dos créditos presentes na classe.
- **Classe III – Quirografários:** Havia 03 credores presentes, dos quais 2 votaram favoravelmente ao Plano, correspondendo a 66,67% dos credores presentes, e 1 votou pela rejeição, equivalente a 33,33%. Em relação ao valor dos créditos, o Plano foi aprovado por credores representativos de 90,42% dos créditos presentes na classe, enquanto a rejeição correspondeu a 9,58%
- **Classe IV – ME/EPP:** Havia 02 credores presentes. Aprovação de 100% dos credores e dos créditos presentes na classe.

Verifica-se, portanto, que, embora o Plano tenha alcançado, na Classe II, a aprovação de credores representativos de mais da metade do valor dos créditos presentes, não obteve a maioria simples dos credores presentes, tendo ocorrido empate na votação por cabeça, tal qual previsto no art. 45, § 1º, da LREF, sendo, portanto, o **PRJ rejeitado**.

Diante desse resultado, esta Administração Judicial submeteu à deliberação dos presentes a concessão do prazo de 30 dias para a apresentação de PRJ alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §§ 4º e 5º, da LREF, do qual, registrou-se 04 abstenções, as quais não foram computadas para a apuração do resultado, tendo a proposta sido aprovada pela unanimidade dos 05 credores que proferiram voto válido, representativos de 100% dos créditos considerados na deliberação, de modo que o prazo para apresentação do plano alternativo encerra-se em **19 de agosto de 2026**.

Por fim, informa-se que os credores apresentaram ressalvas e justificativas de voto, cujo teor consta dos respectivos Laudos de Votação anexos, bem como foi devidamente registrado na Ata da Assembleia-Geral de Credores.





b. Da análise dos requisitos para a concessão da recuperação judicial pela hipótese do cram down

Diante da rejeição do Plano de Recuperação Judicial, passa-se à análise dos requisitos previstos no art. 58, §§ 1º e 2º, da LREF, a fim de verificar a possibilidade de concessão da recuperação judicial pela modalidade excepcionalmente denominada *cram down*.

Nos termos do art. 58, § 1º, da LREF, o d. Juízo poderá conceder a recuperação judicial, ainda que o plano não tenha sido aprovado na forma do art. 45, desde que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- (i) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- (ii) aprovação de 3 (três) classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, aprovação de pelo menos 2 (duas) classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45, da LREF;
- (iii) na classe que houver rejeitado o plano, voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LREF; e
- (iv) ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o plano.

No caso concreto, verifica-se o preenchimento dos três requisitos quantitativos estabelecidos pelo art. 58, § 1º, da LREF. Veja-se:

- (i) conforme demonstrado no Laudo de Votação anexo, os votos favoráveis ao PRJ apresentado no ev. 232 corresponderam a 82.34% do valor total dos créditos presentes à Assembleia, Anexo 04, percentual superior à metade exigida pelo





- inciso I do § 1º do art. 58 da LREF;
- (ii) o Plano foi regularmente aprovado nas Classes I, III e IV, restando rejeitado apenas na Classe II. Houve, portanto, aprovação em três das quatro classes com credores votantes, atendendo-se ao requisito previsto no inciso II;
 - (iii) na Classe II, única a rejeitar o Plano, estiveram presentes dois credores, dos quais um votou favoravelmente. O voto favorável correspondeu, assim, a 50% dos credores, mais de 1/3, presentes na classe e a 57,99% do valor dos créditos presentes, percentuais superiores ao mínimo de um terço exigido pelo inciso III.

Desse modo, encontram-se preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da LREF, restando examinar o requisito estabelecido pelo § 2º do mesmo dispositivo, consistente na inexistência de tratamento diferenciado entre os credores integrantes da Classe II, que rejeitou o Plano.

O Plano modificativo encartado ao ev. 232 instituiu, na cláusula 8.8, a figura do “Credor Colaborativo – Instituição Financeira”, destinada às instituições que mantenham determinados serviços bancários ao Grupo e votem favoravelmente ao PRJ, em contrapartida, terão assegurados condições mais benéficas do que aquelas aplicáveis aos demais credores instituições financeiras não aderentes.

Recentemente, o e. TJPR já decidiu pela possibilidade de aprovação de plano de recuperação judicial por cram down mesmo com a previsão de subclasses de credores, desde que justificadas por critérios objetivos. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ADSTRITO À ESFERA DA LEGALIDADE. [...] ESFERA NEGOCIAL. CLÁUSULA QUE IMPÕE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDITORES QUE VOTAREM CONTRA A APROVAÇÃO DO PLANO, COAGINDO, DESTA FORMA, O VOTO PELA APROVAÇÃO EM TROCA DE





CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM. NULIDADE DO DISPOSITIVO QUE DEVE SER RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE DESDE QUE CRIADOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. [...] . 8. A redação das cláusulas 8.8, 10.2.1 e 10.2.3 dispostas no PRJ implica na conclusão de que, caso os credores não votem favoravelmente ao plano, automaticamente adentram na classe de credores com garantia real sujeita a deságio de 80% e pagamento em 18 parcelas anuais, após 24 meses de carência. **Ou seja, a depender do voto do credor, lhe será possibilitado adentrar em subclasse com tratamento mais favorável, o que implica verdadeira coação para que os credores aprovem o plano. Mais que isso, impor a condição mais favorável ao credor que votar favoravelmente à aprovação do plano implica em verdadeiro tratamento desigual.** 9. **Seja pela coação da vontade do credor (artigo 151 do Código Civil), seja pela violação do princípio do par conditio creditorum (artigo 126 da Lei 11.101/05), resta clara a nulidade das cláusulas apontadas, razão pela qual a cláusula 8.8 deve ser considerada totalmente nula, vez que a opção por converter a garantia não pode ser condicionada a votar a favor do plano. Por seu turno, as cláusulas 10.2.1 e 10.2.3 devem ser alteradas, excluindo-se a exigência de aprovação do plano pelo credor para que integre a subclasse.** 10. A criação de subclasses é possível desde que atendidos critérios objetivos, justificados e submetidos à apreciação de credores, na forma do artigo 45 da Lei 11.101/05. Assim, uma vez que possibilitada a criação de subclasses, não há qualquer irregularidade a ser sanada, sendo que as questões relativas à forma de pagamento devem ser submetidas a análise dos credores, não cabendo, neste momento, ingerência por parte do judiciário, sob pena de usurpar a competência da AGC. [...] (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0030851-35.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 09.11.2022)

No caso concreto, a Classe II, onde houve a rejeição ao PRJ, é composta pelo Banco do Brasil S.A., que votou favoravelmente ao PRJ e poderá, em princípio, aderir à condição de credor colaborativo, e pelo Banco Bradesco S.A., que rejeitou a proposta e, segundo a redação atual da cláusula, permaneceria submetido às condições ordinárias da classe.

Salienta-se que a concessão de tratamento diferenciado aos credores que efetivamente contribuam para a continuidade das atividades empresariais é admitida pela legislação





recuperacional, desde que fundada em critérios objetivos.

O que se revela incompatível com o regime recuperacional é a utilização do voto favorável como requisito para obtenção do benefício, uma vez que a orientação manifestada pelo credor na Assembleia não constitui critério relacionado à natureza do crédito ou à colaboração econômica prestada, não podendo servir de fundamento para a concessão de condições mais vantajosas a credores integrantes de uma mesma classe.

Nesse sentido, o e. TJSP, também tem decidido que, embora seja legal a criação de subclasse de credor parceiro, o acesso à condição mais vantajosa deve ser disponibilizado a todos os credores elegíveis, e não apenas àqueles que votaram favoravelmente ao plano. Veja:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano. Inconformismo do quirografário. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano. Previsão da contagem do prazo para pagamento dos trabalhistas a partir "da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração". Se a habilitação ocorrer após o primeiro ano pós homologatório, o pagamento deverá ser à vista. Correção que se faz de ofício. Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (deságio de 80%, quitação em 15 anos, com carência de 23 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR, até o limite de 3% ao ano). **Ausência de ilegalidade na criação de subclasse de credor parceiro, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos. Necessidade, contudo, de garantir que todos tenham acesso à opção, não só aqueles que votaram favoravelmente ao plano.** Decote promovido neste particular, com a concessão de novo prazo, para que os credores possam aderir à subclasse. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2366188-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento:





13/05/2025; Data de Registro: 04/06/2025)

Diante desse cenário, para que se atenda ao último requisito exigido para aprovação judicial do PRJ pela hipótese do cram down, previsto no § 2º do art. 58 da LREF, entendemos que a cláusula 8.8 deve ser anulada quanto a exigência de voto favorável, para garantir que todos os credores, independentemente do posicionamento adotado na assembleia, possam optar pela condição de Credor colaborador - instituição financeira, caso preencham os critérios objetivos estabelecidos para a subclasse.

Assim, sanado o vício mencionado mediante a anulação da referida cláusula, opinamos favoravelmente à concessão da Recuperação Judicial pela hipótese do cram down, uma vez que estarão presentes os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 58 da LREF.

II. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PRJ APRESENTADO AO EV. 232

As Devedoras apresentaram, inicialmente, o Plano de Recuperação Judicial no ev. 93, acompanhado dos respectivos laudos, no qual ao ev. 100 foram examinados o atendimento aos requisitos formais do art. 53, da LREF, as condições de pagamento propostas e as cláusulas que, em tese, demandariam controle judicial de legalidade.

Posteriormente, no ev. 232, as Devedoras apresentaram **PRJ substitutivo**, reunindo, em documento único, as disposições originárias mantidas e as alterações supervenientes, versão esta submetida à deliberação dos credores na AGC realizada em 20 de julho de 2026, constituindo, portanto, o instrumento a ser considerado para fins de controle de legalidade e de eventual concessão da recuperação judicial.

Assim, apresenta-se o relatório consolidado de análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado no ev. 232.2, no qual se verifica a permanência de disposições que demandam apreciação por este d. Juízo, especialmente em sede de **controle de legalidade**, conforme sintetizado a seguir, extraído do item conclusivo do Relatório 01ª Anexo:





a) quanto às condições dos créditos trabalhistas, previstas nas cláusulas 4.1.1 a 4.1.4, seja estabelecido que:

- (i) o pagamento previsto na cláusula 4.1.1 ocorrerá em 12 parcelas mensais, admitida a antecipação desde que realizada de maneira uniforme em relação aos credores submetidos à mesma modalidade;
- (ii) os créditos posteriormente reconhecidos sejam pagos nas mesmas condições aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, com início após sua regular inclusão no Quadro-Geral de Credores e observância das parcelas ainda vincendas;
- (iii) eventual reconhecimento consensual de crédito seja submetido ao procedimento judicial cabível, nos termos dos arts. 10, § 6º, ou 19 da LREF; e
- (iv) seja afastada a exigência absoluta de trânsito em julgado, considerando-se exigível o crédito a partir da decisão judicial apta a produzir efeitos, ressalvada a existência de recurso dotado de efeito suspensivo, conforme item II.b.1.1;

b) quanto aos créditos com garantia real, quirografários e pertencentes a microempresas e empresas de pequeno porte, seja igualmente afastado o condicionamento do pagamento ao trânsito em julgado, previsto nas cláusulas 5.2.3, 5.2.4, 6.2.3, 6.2.4, 7.2.3 e 7.2.4, ressalvada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eventualmente interposto, conforme itens II.b.1.2, II.b.1.3 e II.b.1.4;

c) quanto à Classe IV, seja determinada a uniformização das cláusulas 7.2.1 e 7.2.2, diante da previsão de taxas distintas de remuneração, bem como a correção da referência a “créditos quirografários” constante da cláusula 7.2.3, substituindo-a por “créditos ME/EPP”, conforme item II.b.1.4;

d) quanto aos Credores Colaborativos – Instituições Financeiras:

- (i) seja afastada, da cláusula 8.8, a exigência de voto favorável ao Plano como condição para obtenção do tratamento diferenciado, preservando-se apenas critérios objetivos, impessoais e relacionados à colaboração efetivamente prestada às Devedoras;
- (ii) seja afastado o período de cura de 30 dias previsto na cláusula 8.8.3, na parte em





que impede o reconhecimento do descumprimento do Plano e a aplicação das consequências previstas nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF; e

(iii) seja adequada a cláusula 8.8.5, para estabelecer que os efeitos do Plano somente terão início após sua homologação judicial e a concessão da recuperação judicial, conforme item II.b.1.5.2;

e) quanto à cláusula 8.7, seja consignado que sua aprovação não constitui autorização genérica para alienação ou oneração de ativos não circulantes, devendo qualquer operação dessa natureza observar o procedimento e as condições estabelecidas no art. 66 da LREF, inclusive mediante prévia autorização judicial, salvo quando o bem e as condições da operação estiverem específica e suficientemente identificados no Plano, conforme item III.a;

f) quanto às cláusulas 9.1 a 9.9, relativas ao DIP financing, seja estabelecido que a contratação de financiamento e a constituição de garantias dependem da observância dos arts. 69-A a 69-F da LREF e, quando cabível, de prévia autorização judicial, com apresentação objetiva da finalidade, do valor, das condições financeiras, dos bens oferecidos em garantia e da destinação dos recursos, afastando-se:

- (i) a autorização para operações ilimitadas ou de valor indeterminado;
- (ii) a livre utilização dos recursos sem vinculação à finalidade recuperacional;
- (iii) a constituição irrestrita de garantias sobre o patrimônio das Devedoras;
- (iv) a atribuição de prioridade além dos limites legais; e
- (v) a substituição do controle judicial por mera comunicação posterior à Administração Judicial e aos credores, conforme item III.b;

g) quanto às cláusulas 10.1 a 10.2.5:

(i) sejam excluídas ou adequadas as cláusulas 10.1, 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3, estruturadas com fundamento em safra, colheita e sazonalidade agrícola, diante da ausência de correspondência demonstrada com as atividades atualmente desenvolvidas pelas Devedoras;





(ii) seja esclarecido, na cláusula 10.1.5, que qualquer revisão ou alteração do cronograma de pagamentos dependerá de deliberação dos credores e posterior controle judicial, não podendo decorrer de simples solicitação das Devedoras ou de anuência da Administração Judicial;

(iii) sejam excluídas ou adequadas as cláusulas 10.2 e 10.2.1, relativas à venda antecipada de produção agrícola e às operações de barter; e

(iv) sejam afastadas as cláusulas 10.1.4 e 10.2.5, na parte em que excluem automaticamente a mora, o inadimplemento e a possibilidade de execução das garantias, preservando-se, em qualquer hipótese, o prazo legal aplicável aos créditos trabalhistas, conforme item III.c;

h) quanto às cláusulas 3.1.4 e 11.3, seja conferida interpretação segundo a qual a ausência de indicação dos dados bancários no prazo previsto não importa perda, caducidade ou extinção do direito ao recebimento, permanecendo exigível o pagamento após o fornecimento das informações necessárias, devendo as Devedoras promover adequada publicidade acerca do procedimento. Deverá, ainda, ser corrigida a remissão constante da cláusula 3.1.4, substituindo-se a referência à cláusula 14.5 pela cláusula 12.4, conforme itens II.b.1 e III.d;

i) quanto às cláusulas 11.1, 11.2 e 11.8, seja delimitada sua eficácia aos credores que tenham expressamente anuído à suspensão das ações contra coobrigados e garantidores e à extensão dos efeitos da novação e da quitação, permanecendo preservados os direitos dos credores ausentes, abstidos, dissidentes ou que tenham formulado ressalva, conforme item III.e;

j) sejam afastadas as cláusulas 3.1.7 e 11.7, na parte em que autorizam as Devedoras a promover, unilateralmente e a seu exclusivo critério, a compensação de créditos sujeitos ao Plano, por incompatibilidade com o tratamento coletivo e paritário dos credores submetidos à recuperação judicial, conforme item III.f;

k) sejam corrigidos os erros materiais e terminológicos identificados nas cláusulas 5.2.4 e 7.2.3, sem alteração do conteúdo econômico regularmente submetido à deliberação





assembled, conforme itens II.b.1.2 e II.b.1.4.

As observações podem ser obtidas em maiores detalhes no documento anexo.

III. DA SITUAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DAS DEVEDORAS

Considerando o resultado da Assembleia Geral de Credores e a possibilidade de concessão da recuperação judicial nos termos do art. 58, § 1º, da LREF, esta Administração Judicial, em cooperação processual, consultou os sistemas públicos dos entes tributantes para verificar a documentação fiscal exigida pelo art. 57 da LREF, sem prejuízo do dever das Devedoras de apresentarem certidões atualizadas.

Até o momento, foram obtidos os seguintes resultados:

Devedora	União	Estado do Paraná	Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Aviários Scanacpra (Fabiano Scanacpra) – CNPJ nº 53.133.736/0001-02	O sistema indicou a existência de possíveis pendências impeditivas da emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa	CND nº 39915521-34, válida até 16/11/2026	CND nº 951, válida até 20/08/2026
A C G L Scanacpra – CNPJ nº 55.988.241/0001-82	O sistema indicou a existência de possíveis pendências impeditivas da emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa	O sistema indicou a existência de possíveis pendências impeditivas da emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa	CND nº 952, válida até 20/08/2026
Fabiano Scanacpra Ltda. – CNPJ nº 31.107.051/0001-40	CND relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, válida até 24/08/2026	O sistema indicou a existência de possíveis pendências impeditivas da emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa	CND nº 953, válida até 20/08/2026





Com efeito, em relação à Aviários Scanacpra, foi localizada certidão negativa estadual válida até 16/11/2026, por meio da qual a Receita Estadual do Paraná certificou a inexistência de pendências em nome do CNPJ nº 53.133.736/0001-02. Também foi expedida a CND municipal nº 951, com validade até 20/08/2026.

Quanto à A C G L Scanacpra, foi obtida a CND municipal nº 952, igualmente válida até 20/08/2026. Não obstante, a consulta estadual apontou pendência impeditiva da emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, enquanto a consulta federal não pôde ser concluída por meio do sistema público.

Em relação à Fabiano Scanacpra Ltda., foi localizada certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, válida até 24/08/2026. Também foi obtida a CND municipal nº 953, válida até 20/08/2026. Contudo, não foi possível identificar, dentre os documentos atualmente disponíveis, certidão estadual própria referente ao CNPJ nº 31.107.051/0001-40.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial recomenda a intimação das Devedoras para que apresentem, de forma individualizada, as certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa expedidas pela União, pelo Estado do Paraná e pelo Município competente, relativamente a cada uma das integrantes do polo ativo, bem como promovam a renovação das certidões que venham a expirar antes da apreciação judicial, assegurando-se que toda a documentação fiscal esteja válida e atualizada por ocasião da análise dos requisitos dos arts. 57, da LREF.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial apresenta e requer a juntada da Ata da AGC realizada em continuação à segunda convocação, bem como dos respectivos Laudos de Credenciamento e de Votação do PRJ e plano alternativo, documentos que demonstram a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Classe II e sua aprovação





pelas Classes I, III e IV.

Dessa forma, submete-se à apreciação de Vossa Excelência a possibilidade de concessão da Recuperação Judicial pela hipótese do cram down, diante do atendimento dos requisitos previstos no art. 58, §§ 1º e 2º, da LREF, condicionada, no entendimento desta Administração Judicial, ao afastamento da exigência de voto favorável ao PRJ como requisito para adesão à modalidade de Credor Colaborativo – Instituição Financeira, constante da cláusula 8.8, preservando-se aos credores elegíveis a possibilidade de adesão mediante o cumprimento das mesmas contrapartidas objetivas, independentemente do voto proferido na Assembleia.

Caso Vossa Excelência reconheça a satisfação dos requisitos para aprovação do PRJ pelo quórum alternativo, requer-se a intimação das Devedoras para apresentação das CNDs, nos termos do art. 57, da LREF, conforme solicitado ao item III.

Requer-se, ainda, a juntada do Relatório de Análise do Plano, a fim de que, antes de eventual concessão da recuperação judicial, seja exercido o controle judicial de legalidade sobre o teor do PRJ, à luz das observações nele consignadas, notadamente no item II.

Por oportuno, consigna-se a aprovação, pelos credores, como alternativa à eventual convolação da Recuperação Judicial em falência, da apresentação de, no prazo de 30 dias, plano alternativo pelos credores, na forma do art. 56, §4, da LREF, prazo este a encerrar no dia 19/08/2026.

No mais, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 22 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís K. C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | www.auxiliaconsultores.com.br





**ATA DA 2ª. CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO
SCANACAPRA, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2026.**

Aos 20 dias do mês de julho de 2026, às 8h, a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, representada por Laís Keder Camargo de Mendonça (OAB/PR n. 80.384), da Recuperação Judicial de GRUPO SCANACAPRA, composto pelos empresários rurais Fabiano Scanacpra (CNPJ nº 53.133.736/0001-02 e CPF nº 034.190.289-62), A C G L Scanacpra (CNPJ nº 55.988.241/0001-82 e CPF nº 037.445.339-05) e pela sociedade empresária Fabiano Scanacpra Ltda., nome fantasia Locação Scanacpra (CNPJ nº 31.107.051/0001-40), que tramita perante a 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, autos nº 0017606-95.2025.8.16.0017, iniciou o credenciamento eletrônico, por intermédio da Plataforma Digital ASSEMBLEX, dos credores que se habilitaram a participar do conclave, em 2ª (SEGUNDA) CONVOCAÇÃO EM CONTINUAÇÃO, consoante a LISTA DE PRESENÇA em anexo, parte integrante desta.

Dando sequência, em ambiente virtual, nos termos acima descritos, e com a presença dos representantes das Devedoras e dos Credores e seus Representantes legais/Mandatários, a representante da Administradora Judicial, Dra. Laís Keder Camargo de Mendonça, tendo assumido a PRESIDÊNCIA do ato, conforme art. 37, da LREF, deu início aos trabalhos às 09h00min, cumprimentando a todos os presentes, o representante das Devedoras, dos credores, à equipe da Assembléx, responsável pela automação e demais interessados que acompanhavam o ato de alguma maneira

Na oportunidade, a PRESIDENTE destacou que o rito estava sendo gravado e transmitido simultaneamente na Plataforma do YouTube (link: <https://www.youtube.com/live/8h36hAA4k0M?si=gVhP0a7-d7pnyYQZ>) possibilitando, assim, o acompanhamento por todos os interessados.

Em seguida, a PRESIDENTE da AGC, nos termos do art. 37, caput, LREF, considerando o meio virtual de realização do conclave, nomeou como secretária a Dra. Isabella Teruel Carmona, inscrita na OAB/PR 131.955, visando dar celeridade e organização ao conclave. NENHUM dos credores presentes se opôs, renunciando esses,





LM

expressamente, ao disposto no artigo acima.

IC

Após solicitar a colaboração dos credores, ao final, para a assinatura da ata, esclareceu que a ordem do dia abrangia (a) a instalação da Assembleia Geral de

IB

Credores; (b) aprovação, rejeição ou modificação, pelos credores, do Plano de

Recuperação encartado inicialmente ao ev. 93 e modificativo consolidado ao ev. 232;

(c) deliberação acerca da concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado

plano alternativo pelos credores, cf. art. 56, §4º, da LREF, em caso de não aprovação

do PRJ; (d) constituição ou não de Comitê de Credores; (e) eventual pedido de

desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei e (f) qualquer outra

matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, I, "f", da Lei n. 11.101/05).

MO

Em seguida, a PRESIDENTE da AGC esclareceu que após consulta ao feito principal

não houve identificação de qualquer decisão que afetasse o regular andamento da

NI

AGC, informando também a inexistência de incidentes creditícios, razão pela qual o

Quadro-Geral de Credores previsto no art. 18, da LREF, já foi regularmente publicado no

DJE no dia 05/06/2026, disponível também no sitio eletrônico da AJ para consulta.

UB

Ainda, informou a apresentação de substitutivo do PRJ apresentado pelos Devedores,

no dia 17/07/2026 no feito principal, também disponível no site para consulta.

Em sequência, indagou aos presentes se seriam conhecedores ou possuidores de

ordem judicial afeta ao conclave, ocasião em que a representante dos Devedores

Isabella Botan, solicitou a palavra.

Na ocasião, esclareceu que, no tocante às cotas de consórcio relacionadas na Classe

II, no valor total de R\$ 50.067,13, em favor do Banco do Brasil S/A, conforme Relatório

de Verificação de Créditos juntado ao mov. 117.3, referido crédito não se submete aos

efeitos da presente Recuperação Judicial, por se tratar de crédito oriundo de contrato

de consórcio. Acrescentou que, embora reconhecesse não ser aquele o momento

processual mais oportuno para a discussão acerca da sujeição e da classificação do

referido crédito, por cautela e em atenção à adequada formação do Quadro-Geral de

Credores, requeriam sua exclusão da relação de créditos sujeitos à Recuperação

Judicial, com a consequente retificação do respectivo quadro de credores.





LM

IC

IB

MO

VF

VB

Na sequência, a PRESIDENTE da Assembleia indagou à representante do Banco do Brasil, Sra. Maria Aparecida Ferreira, se a instituição financeira desejava se manifestar acerca do esclarecimento prestado pelas Devedores, ocasião em que lhe foi concedida a palavra.

Assim, a representante do Banco do Brasil, Sra. **Maria Aparecida Ferreira**, manifestou concordância com o esclarecimento prestado pelos Devedores, consignando que os créditos decorrentes de cotas de consórcio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que a instituição financeira presente na Assembleia não detinha poderes para representar os grupos de consórcio, razão pela qual não possuía procuração para exercer o direito de voto em relação a tais créditos na presente Assembleia.

Em seguida, por questão de transparência, a PRESIDENTE da Assembleia esclareceu a relação de credores que embasa a deliberação da Assembleia-Geral de Credores é aquela desenvolvida pela Administração Judicial, na conclusão dos trabalhos administrativos da verificação de créditos, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.101/2005. Destacou que, no presente processo, não houve impugnações de crédito aptas a alterar a relação de credores e que, inclusive, já havia sido publicado o Quadro-Geral de Credores, na forma do art. 18, da LREF.

Ressaltou que a Administração Judicial não detém competência para, por iniciativa própria, especialmente em ambiente assemblear, excluir ou modificar créditos constantes da relação de credores sem a correspondente decisão judicial. Assim, ainda que os Devedores e o Banco do Brasil concordassem quanto à não sujeição do crédito decorrente das cotas de consórcio, eventual exclusão ou alteração do quadro de credores dependeria de prévia apreciação e autorização do Juízo da Recuperação Judicial. Por essa razão, recomendou que, subsistindo interesse, a matéria fosse submetida ao Juízo, pelo meio cabível, isto é, respeitando o previsto no art. 19, da LREF. Na ocasião, salientou que a insurgência seria consignada em ata, no entanto, não haveria qualquer alteração na relação de credores que baseou o conclave, por critério de segurança aos envolvidos.





LM

Após os esclarecimentos, a representante do Banco do Brasil solicitou a suspensão dos trabalhos pelo prazo de cinco minutos, a fim de consultar o respectivo comitê interno acerca da questão suscitada. O pedido foi deferido pela PRESIDENTE, retomando a Assembleia as 9h21min. Nesse interim, o representante do Banco Bradesco questionou, via chat, qual a maneira de apresentar as ressalvas, tendo sido esclarecido pela Presidente que estas poderiam ser apresentadas, tanto via chat, quanto diretamente na plataforma de votação, no campo destinado a esta finalidade.

IC

IB

Na sequência, por transparência, foram projetados os cenários dos credores participantes, sendo estes: Quanto à Classe I – Trabalhista, havia 01 credor presente, representando 41,33% dos créditos da classe. Quanto à Classe II – Garantia Real, havia 02 credores credenciados, representando 100% dos créditos da classe. Na Classe III – Quirografária, havia 03 credores credenciados, representando 89,23% dos créditos da classe. Por fim, na Classe IV – ME/EPP, havia 03 credores credenciados, representando 100% dos créditos da classe.

MO

VF

VB

Dando prosseguimento ao conclave, a PRESIDENTE concedeu a palavra à representante das Devedoras, Dra. Isabella Botan.

Na oportunidade, a patrona informou que seria submetido à deliberação dos credores o **Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado**, apresentado ao evento 232, em 17/07/2026.

Inicialmente, contextualizou o histórico do Grupo Scanacapa, esclarecendo que se trata de grupo familiar formado por produtores rurais, com aproximadamente 17 anos de atuação. Relatou que as atividades tiveram início com a criação de gado em áreas arrendadas e que, a partir de 2008, o grupo passou a concentrar suas atividades na avicultura, ocasião em que os sócios Fabiano e Adriano implantaram o primeiro aviário. Destacou que, atualmente, o grupo possui 11 aviários localizados no Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, desenvolvendo atividade de significativa relevância para a economia local.

Ressaltou que não se trata de empreendimento recentemente constituído, mas de





LM

empresa consolidada ao longo de anos de trabalho, investimentos e geração de empregos na região.

IC

Prosseguindo, informou que, a partir de 2016, o grupo passou a enfrentar severas dificuldades financeiras em razão de uma sucessão de fatores externos que impactaram diretamente sua atividade econômica, dentre eles a crise enfrentada pelo setor, dificuldades no relacionamento com instituições financeiras e, posteriormente, os efeitos econômicos decorrentes da pandemia. Acrescentou que, apesar das adversidades, as Devedoras mantiveram suas atividades produtivas e buscaram cumprir seus compromissos.

IB

MO

Relatou, ainda, que o grupo sofreu prejuízos expressivos em decorrência de um incêndio ocorrido em 2024, que comprometeu parte relevante do ciclo produtivo, bem como enfrentou novas perdas em 2025, em razão da crise aviária, passando a conviver com riscos constantes à produção. Acrescentou que tais circunstâncias se somaram a outros fatores externos, como períodos de estiagem e a adoção de medidas expropriatórias por credores, que passaram a ameaçar a continuidade da atividade empresarial.

VF

VB

Esclareceu que, diante desse cenário e apesar de todos os esforços empreendidos para a superação da crise, as Devedoras se viram compelidas a ajuizar o pedido de recuperação judicial como medida indispensável ao soerguimento da atividade empresarial, permitindo a reorganização do passivo, a preservação dos ativos essenciais e a continuidade da empresa, com manutenção dos empregos, da atividade produtiva e da contribuição econômica para a região.

Na sequência, destacou que, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, foram desenvolvidas intensas negociações com diversos credores, especialmente com as instituições financeiras, buscando compatibilizar a proposta de pagamento com a preservação da atividade empresarial, a manutenção do fluxo de caixa e a efetiva viabilidade do plano de reestruturação.

Afirmou que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a seriedade dos





LM

propósitos das Devedoras, estando alinhado aos princípios da LREF, ressaltando que o Grupo Scanacpra possui patrimônio suficiente e capacidade operacional para promover a reestruturação de seu passivo na forma proposta.

IC

IB

Esclareceu, ainda, que o plano contempla diversas medidas de reorganização empresarial, dentre elas a renegociação das relações comerciais, redução e racionalização de custos, aprimoramento dos processos produtivos, reorganização da administração financeira e implementação de mecanismos de controle do fluxo de caixa, proporcionando maior previsibilidade financeira, recuperação da capacidade operacional, preservação dos ativos e continuidade sustentável das atividades empresariais, sempre em benefício das Recuperandas e de seus credores.

MO

Passou, então, a expor as principais condições de pagamento previstas no Plano.

NF

Em relação aos **créditos trabalhistas**, esclareceu que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados do início do cumprimento do Plano. Os demais créditos trabalhistas serão quitados em até 12 (doze) parcelas mensais, acrescidos de atualização monetária pela TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano. Quanto aos créditos trabalhistas controvertidos, informou que serão pagos nas mesmas condições após o trânsito em julgado da respectiva demanda.

VB

Quanto aos **créditos com garantia real (Classe II)**, esclareceu que o Plano prevê deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 36 (trinta e seis) meses, pagamento do saldo remanescente em 36 (trinta e seis) parcelas semestrais, observada a tabela de escalonamento constante do Plano, com atualização monetária pela TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano.

No tocante aos **créditos quirográficos (Classe III)**, informou que será aplicado deságio de 70% (setenta por cento), com carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo o saldo remanescente pago em 30 (trinta) parcelas semestrais, conforme cronograma previsto no Plano, acrescido de atualização pela TR e juros remuneratórios de 1% (um





LM

por cento) ao ano.

IC

Em relação aos créditos enquadrados na **Classe IV (ME e EPP)**, esclareceu que serão pagos integralmente, sem aplicação de deságio, conforme os valores constantes do Quadro Geral de Credores, em parcela única após o período de carência previsto no

IB

Plano, com incidência de atualização monetária pela TR e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao ano.

MO

Além disso, destacou as principais alterações introduzidas pelo **Plano de Recuperação Judicial Modificativo**, apresentado no evento 232, especialmente a criação da modalidade dos **Credores Colaborativos**, destinada a incentivar a manutenção das relações comerciais essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas.

VF

Esclareceu que, em relação aos Credores Colaboradores Fornecedores, o Plano prevê condições diferenciadas de pagamento, sem período de carência, permitindo a redução progressiva do deságio, podendo alcançar sua eliminação integral, desde que

VB

o credor mantenha o fornecimento de bens ou serviços às Recuperandas, observadas as necessidades operacionais do Grupo Scanacpra e os critérios estabelecidos no Plano.

Quanto aos Credores Colaboradores Instituições Financeiras, informou que a adesão está condicionada à manutenção dos serviços financeiros necessários às atividades dos Devedores. Esclareceu que os credores aderentes farão jus às condições diferenciadas previstas no Plano Modificativo, dentre elas deságio reduzido, pagamento do saldo do crédito em 9 (nove) parcelas anuais, preservação das garantias originalmente constituídas e demais condições específicas estabelecidas para essa modalidade de credor colaborativo.

Ressaltou que, conforme já exposto nas Assembleias Gerais de Credores anteriormente realizadas, as Recuperandas buscaram, ao longo das negociações mantidas com seus credores, construir alternativas capazes de aprimorar as condições de pagamento originalmente propostas, razão pela qual foram instituídas cláusulas específicas destinadas aos Credores Colaborativos. Segundo afirmou, tais





LM

mecanismos têm por finalidade incentivar a continuidade das relações comerciais e financeiras indispensáveis à atividade empresarial, assegurando a prestação de serviços e o fornecimento de insumos essenciais, mediante condições de pagamento diferenciadas, em benefício do processo de soerguimento e da preservação da empresa.

IC

IB

Ao final de sua exposição, submeteu o Plano de Recuperação Judicial, na forma do modificativo consolidado apresentado no evento 232, à deliberação e votação dos credores presentes.

MO

Antes de submeter a proposta à deliberação, a PRESIDENTE concedeu a palavra aos credores que tivessem alguma indagação, ressalvas, pontuações a dispor, ocasião em que nenhum credor se manifestou.

VF

Após, a PRESIDENTE esclareceu aos presentes que a primeira ordem do dia consistiria na deliberação acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado. Esclareceu, ainda, que, na hipótese de rejeição do Plano, as demais matérias constantes da ordem do dia seriam igualmente submetidas à deliberação dos credores.

VB

Após, a PRESIDENTE passou a palavra para a equipe da Assemblex explicar o procedimento de votação.

Via chat verificou-se ressalvas feitas pelo representante do Banco Bradesco, Sr. Fellipe Thiago Maximo, da seguinte forma:

“O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.

Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito





LM

IC

IB

MO

VF

VB

em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos, sendo nulas as cláusulas 13.1, 13.2, 13.11, 13.14, 14.3, do plano, 11.1, 11.2, 11.8, 11.9, 12.3 do modificativo conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005. Tampouco, haverá quitação aos coobrigados/avalistas/devedores solidários pelo pagamento das condições previstas no plano, sendo que o saldo remanescente será cobrado dos mesmos, posto que os efeitos da Lei 11.101/2005 não se aplicam aos mesmos.

Discordamos da cláusula 13.3 do plano, não havendo que se falar em prorrogação do *stay period*, para além do prazo legal de 180 dias. Destacamos que o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe nitidamente que o credor fiduciário, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. O pedido da recuperanda flagrantemente afronta o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, qual é cristalino ao dispor que apenas uma única vez pode ser prorrogado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, cujo deferimento deve ocorrer em caráter absolutamente excepcional, cuja prorrogação já ocorreu nesta lide, portanto, não pode de forma alguma ser concedido novo prazo de blindagem, sendo nula a disposição do plano nesse sentido.

O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em notificação, nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.





LM

A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

IC

IB

Deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

MO

VF

VB

Eventual compensação de valores entre recuperanda e o Banco só poderá ocorrer sobre o valor total do crédito declarado pelo Bradesco e seu conglomerado no edital publicado pelo Administrador Judicial e que caso não possua impugnação de crédito aguardando julgamento, onde nesse caso, o valor final deverá ser considerado após julgamento de tal incidente. Nesse sentido, os valores que serão considerados para fins de compensação não devem sofrer qualquer espécie de deságio previsto no plano de recuperação judicial, ou seja, primeiro haverá a compensação de valores pelas partes e após será aplicado os efeitos do plano e seu deságio.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.”

Além disso, a Sra. Maria Aparecida Ferreira, representante do Banco do Brasil, também consignou ao chat, as seguintes ressalvas:

“O Banco do Brasil solicita que também conste em Ata as seguintes ressalvas:- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.
- A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142,





LM

inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.”

IC

IB

Encerrada a votação, a PRESIDENTE anunciou o resultado da deliberação, consignando que o **Plano de Recuperação Judicial Modificativo e Consolidado foi aprovado pelas Classes I, III e IV**, tendo sido **rejeitado pela Classe II**, em razão de não ter sido alcançada a maioria por cabeça prevista no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Esclareceu que, na Classe II, verificou-se empate na votação por cabeça, com 50% (cinquenta por cento) de votos favoráveis e 50% (cinquenta por cento) de votos contrários, embora tenha atingido a maioria dos créditos, isto é, 57,99%.

MO

VF

Portanto, anunciou que não houve aprovação ordinária nos termos do art.45, LREF, o que, contudo, não implica automaticamente na convolação da RJ em falência.

VB

Na sequência, foi concedida a palavra à representante das Devedoras, Dra. Isabella Botan.

Na ocasião, relatou que as Devedoras empreenderam esforços para construir um Plano que contemplasse os interesses de todas as classes de credores, promovendo diversas alterações por meio do Plano Modificativo, fruto das negociações realizadas ao longo do processo recuperacional. Destacou que a rejeição na Classe II decorreu exclusivamente do empate na votação por cabeça, ressaltando que tal circunstância, por si só, não impede a eventual aprovação judicial do Plano, diante da possibilidade de aplicação do instituto do cram down, previsto na Lei nº 11.101/2005.

Sustentou que a análise acerca da incidência do referido instituto compete ao Juízo da Recuperação Judicial, razão pela qual requereu que a matéria fosse submetida à apreciação judicial, por entender estarem presentes os requisitos legais para sua aplicação. Ressaltou que o maior credor da Classe II manifestou voto favorável ao Plano, tendo o empate ocorrido apenas no critério de votação por cabeça.





LM

Acrescentou, ainda, que o Banco Bradesco S.A., não demonstrou interesse em celebrar acordo com as Recuperandas durante as negociações que antecederam a Assembleia, circunstância que, a seu ver, também deverá ser considerada pelo Juízo quando da apreciação da possibilidade de concessão da recuperação judicial.

IC

IB

Por fim, invocou os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial, afirmando que a solução a ser adotada deve conciliar os interesses dos credores com a continuidade da atividade econômica, preservando empregos, a circulação de riquezas e a viabilidade do Grupo Scanacapra. Diante disso, reiterou o pedido para que a aprovação do Plano, mediante a aplicação do **cram down**, fosse submetida à apreciação do Juízo competente.

MO

Ao chat, a Dra. Isabella Botan, solicitou ainda para que constasse em ata a seguinte jurisprudência:

VF

VB

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. (I) CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA A RESPEITO DA CLÁUSULA DE REMISSÃO, NOVAÇÃO, SUPRESSÃO DE GARANTIA, CONSTITUIÇÃO DE UPI E ALIENAÇÃO DE BENS. Ausência de interesse recursal. Matérias discutidas e decididas em outro recurso. Descabimento da repristinação neste agravo (II) mérito. **Empate na votação por cabeça entre os credores da classe II. Aprovação do plano no critério qualitativo pelo maior credor com garantia real. Intenção majoritária dos credores pela aprovação do plano. Exame pautado pelo princípio da preservação da empresa.** Tese de rejeição afastada. Deságio e correção monetária. Âmbito econômico-financeiro da proposta. Liberdade negocial inerente ao plano. Questão não submetida ao controle judicial. Decisão homologatória mantida. Recurso parcialmente conhecido e nela desprovido. (TJPR; Ag Instr 0093901-98.2023.8.16.0000; Guarapuava; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques.”

Encerrada a manifestação, a PRESIDENTE esclareceu aos presentes que a LREF prevê, em seu art. 58, § 1º, a possibilidade de concessão da recuperação judicial mediante quórum alternativo e excepcional, conhecido como *cram down*, hipótese em que o





LM

Juízo Recuperacional poderá conceder a recuperação judicial mesmo diante da rejeição do Plano pela Assembleia Geral de Credores, desde que preenchidos os requisitos legais. Esclareceu, ainda, que a referida matéria será oportunamente submetida à apreciação do Juízo Recuperacional, mediante a juntada da presente Ata aos autos, para análise e deliberação quanto à eventual aplicação do referido instituto.

IC

IB

Em continuação, esclareceu que, para além da eventual possibilidade de aplicação do cram down, a Lei estabelece, nos termos do art. 56, § 4º, LREF, uma outra alternativa à convolação da recuperação judicial em falência, a partir da apresentação de plano alternativo pelos credores. Assim, seguindo a ordem do dia, nos termos do edital convocatório, seria submetida à deliberação dos credores a possibilidade de apresentação de **Plano de Recuperação Judicial Alternativo**. Esclareceu que, caso aprovada a autorização, os credores disporão do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação do plano alternativo.

MO

VF

VB

Antes da votação da referida proposta, a PRESIDENTE franqueou a palavra aos presentes para eventuais manifestações, registrando, contudo, que nenhum credor solicitou o uso da palavra.

Na sequência, passou-se à votação da matéria constante da ordem do dia, referente à autorização para apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Encerrada a votação, a PRESIDENTE anunciou a aprovação da proposta por **100% (cem por cento) dos créditos representados na Assembleia**, ficando autorizada a apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo pelos credores, no prazo legal aplicável.

Seguindo a previsão do edital de convocação a PRESIDENTE indagou aos credores se haveria interesse na constituição do comitê, não havendo interesse por nenhum dos credores interessados.

Ainda, também em obediência ao edital, a PRESIDENTE indagou aos credores se haveria alguma outra questão ou matéria que os credores tivessem interesse em deliberar, sendo que, igualmente, não houve manifestação por nenhum dos credores.





LM

IC

IB

Inexistindo outras ressalvas, os trabalhos foram conduzidos para seu encerramento, tendo a Secretária promovida a leitura desta ATA, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada digitalmente na forma do art. 37, §7º, da Lei 11.101/2005. Assim, não havendo nada mais a tratar, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL declarou encerrados os trabalhos às 11:31min.

Maringá/PR, 20 de julho de 2026.

MO

NF

Administradora Judicial:

VB Laís M

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Secretária:

Isabella C

Isabella Teruel Carmona | OAB/PR 131.955

Advogado das Devedoras:

ISABELLA B

Isabella Caroline Caldas Botan | OAB/PR 121.549





LM

Credores – Classe I (Trabalhista)

IC Vitor B

CARLOS ARAUZ FILHO – Vitor Scapim de Oliveira Barbosa | OAB/PR 128.970

IB

Credores – Classe II (Garantia Real)

BANCO BRADESCO S.A. - Felipe Thiago Maximo | OAB/PR 64.884

MO Maria O

BANCO DO BRASIL S.A. - Maria Aparecida Ferreira Netto Oliveira | CPF: 316.294.998-03

NF

Credores – Classe III (Fornecedores e Arrendatários)

BANCO BRADESCO S.A. - Felipe Thiago Maximo | OAB/PR 64.884

VB

Maria O

BANCO DO BRASIL S.A. - Maria Aparecida Ferreira Netto Oliveira | CPF: 316.294.998-03

Credores – Classe IV (ME/EPP)

Natalia F

TEIXEIRA, MONTAGNI & CIA LTDA – Natália Giovana da Silva Flora | OAB/PR 104.089

Natalia F

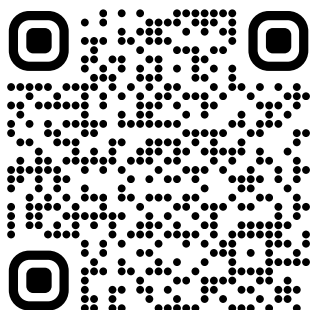
TANIA MARA FERRO PRIGOL - Natália Giovana da Silva Flora | OAB/PR 104.089





Identificador: 3395dceab48d7b7f48099cbece923f4f86d2e1e5115ab1d4
Data/Hora em GMT -3:00 por Google Trusted Services
Autenticação eletrônica por autentique.com.br

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



86ddd9f4743705623cde040f62b
1ceb2891cadb11ada02e6ba3501
c769bfa26b Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/3395dceab48d7b7f48099cbece923f4f86d2e1e5115ab1d4>

Assinaturas concluídas: 7 de 7

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

Assinaturas presentes no documento

Laís Keder Camargo de Mendonça
Signatário

Isabella Teruel Carmona
Signatário

ISABELLA CAROLINE CALDAS BOTAN
Signatário

Felipe Thiago Maximo
Signatário

Maria Aparecida Ferreira Netto Oliveira
Signatário

Natalia Giovana da Silva Flora
Signatário

Vitor Scapim De Oliveira Barbosa
Signatário

Trilha de auditoria

- 20/07/2026 11:36 **Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br)** criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 86ddd9f4743705623cde040f62b1ceb2891cadb11ada02e6ba3501c769bfa26b
- 20/07/2026 11:36 **Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br)** visualizou o documento
Endereço de IP: 191.37.248.181 Porta: 50632
- 20/07/2026 11:36 **Laís Keder Camargo de Mendonça (lais@auxiliaconsultores.com.br)** visualizou o documento
Endereço de IP: 191.24.49.180 Porta: 64773
- 20/07/2026 11:37 **Natalia Giovana da Silva Flora (nataliasilva.adv@hotmail.com)** visualizou o documento
Endereço de IP: 186.237.157.56 Porta: 60857



20/07/2026 11:37	Fellipe Thiago Maximo (fellipe@denionovaes.adv.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.92.42.223	Porta: 55762	
20/07/2026 11:37	Lais Keder Camargo de Mendonça (lais@auxiliaconsultores.com.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 191.24.49.180 Porta: 64773 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/150.0.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -23.3836, -51.9576
20/07/2026 11:37	ISABELLA CAROLINE CALDAS BOTAN (isabella.botan@fmadvoc.com.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.174.63.50	Porta: 51076	
20/07/2026 11:37	ISABELLA CAROLINE CALDAS BOTAN (isabella.botan@fmadvoc.com.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.174.63.50 Porta: 51076 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/150.0.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -23.3836, -51.9576
20/07/2026 11:37	Fellipe Thiago Maximo (fellipe@denionovaes.adv.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.92.42.223 Porta: 55762 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/150.0.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908
20/07/2026 11:37	Natalia Giovana da Silva Flora (nataliasilva.adv@hotmail.com) assinou o documento		
	Endereço de IP: 186.237.157.56 Porta: 60857 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/150.0.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -23.3128, -51.1596
20/07/2026 11:37	Vitor Scapim De Oliveira Barbosa (vitor_barbosa@arauz.com.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 189.112.142.155	Porta: 60076	
20/07/2026 11:37	Vitor Scapim De Oliveira Barbosa (vitor_barbosa@arauz.com.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 189.112.142.155 Porta: 50791 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/150.0.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -23.6293, -46.6351
20/07/2026 11:37	Isabella Teruel Carmona (juridico4@auxiliaconsultores.com.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 191.243.168.4	Porta: 24728	
20/07/2026 11:38	Isabella Teruel Carmona (juridico4@auxiliaconsultores.com.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 191.243.168.4 Porta: 24728 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/150.0.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -11.5995, -39.0387
20/07/2026 11:38	Maria Aparecida Ferreira Netto Oliveira (maria.oliveira@bb.com.br) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 170.66.110.92	Porta: 58950	
20/07/2026 11:40	Maria Aparecida Ferreira Netto Oliveira (maria.oliveira@bb.com.br) assinou o documento		
	Endereço de IP: 170.66.224.73 Porta: 34522 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/150.0.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -22.8305, -43.2192

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/-/identificador: PJJZN PRKGY P969C T6CQK



20/07/2026, 08:46

Laudo de Credenciamento GRUPO SCANACAPRA - Continuidade 20/07/2026 | Assembledx

**GRUPO SCANACAPRA - Continuidade 20/07/2026****LAUDO DE CREDENCIAMENTO**

Maringá/PR, 20/07/2026

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	14	9	64.29%
Créditos	8.419.964,44	7.689.876,39	91.33%

Classe I - Trabalhista

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	4	1	25.00%
Créditos	72.178,52	29.834,62	41.33%

Classe II - Garantia Real

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	2	2	100.00%
Créditos	1.932.854,86	1.932.854,86	100.00%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	5	3	60.00%
Créditos	6.388.381,06	5.700.636,91	89.23%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
--	-------	-----------	----------------------



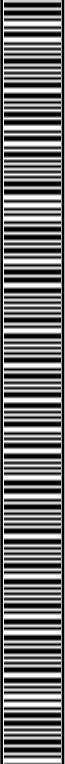
20/07/2026, 08:46

Laudo de Credenciamento GRUPO SCANACAPRA - Continuidade 20/07/2026 | Assembledx

Credores	3	3	100.00%
Créditos	26.550,00	26.550,00	100.00%

LISTA GERAL DE PRESENTES				
Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
CARLOS ARAUZ FILHO	Vitor Scapim de Oliveira Barbosa	Trabalhista	VIRTUAL	29.834,62
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	Garantia Real	VIRTUAL	812.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	Garantia Real	VIRTUAL	1.120.854,86
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	Quirografário	VIRTUAL	546.081,09
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	Quirografário	VIRTUAL	5.107.167,82
AGRISOLUS DO BRASIL S.A	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	Quirografário	VIRTUAL	47.388,00
TEIXEIRA, MONTAGNI & CIA LTDA	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	Microempresa	VIRTUAL	6.520,00
EDD DE ALMEIDA & CIA LTDA	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	Microempresa	VIRTUAL	11.880,00
TANIA MARA FERRO PRIGOL	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	Microempresa	VIRTUAL	8.150,00
Total Geral				7.689.876,39

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSY9 JNUH6 59Q8C ZNZWK





GRUPO SCANACAPRA - CONTINUIDADE 20/07/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Maringá/PR, 20/07/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	7 (77.78%)	6.331.795,30 (82.34%)
Total NÃO:	2 (22.22%)	1.358.081,09 (17.66%)
Total Considerado:	9 (100%)	7.689.876,39 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	29.834,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	29.834,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL



TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (50%)	1.120.854,00 (57.99%)
Total NÃO:	1 (50%)	812.000,00 (42.01%)
Total Considerado:	2 (100%)	1.932.854,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	2 (66.67%)	5.154.555,00 (90.42%)
Total NÃO:	1 (33.33%)	546.081,00 (9.58%)
Total Considerado:	3 (100%)	5.700.636,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA		TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (100%)	26.550,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	3 (100%)	26.550,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



VOTOS

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
CARLOS ARAUZ FILHO	VITOR SCAPIM DE OLIVEIRA BARBOSA	CLASSE I - TRABALHISTA	29.834,62	SIM
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE II - GARANTIA REAL	812.000,00	NÃO
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	CLASSE II - GARANTIA REAL	1.120.854,86	SIM
AGRISOLUS DO BRASIL S.A	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	47.388,00	SIM
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	546.081,09	NÃO
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.107.167,82	SIM
EDD DE ALMEIDA & CIA LTDA	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	11.880,00	SIM
TANIA MARA FERRO PRIGOL	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	8.150,00	SIM
TEIXEIRA, MONTAGNI & CIA LTDA	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	6.520,00	SIM



JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO BRADESCO S.A.	CLASSE II - GARANTIA REAL	FELLIPE THIAGO MAXIMO	NÃO
BANCO BRADESCO S.A.	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		

JUSTIFICATIVA:

RESSALVAS BANCO BRADESCO E SEU CONGLOMERADO:

O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.

Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos, sendo nulas as cláusulas 13.1, 13.2, 13.11, 13.14, 14.3, do plano, 11.1, 11.2, 11.8, 11.9, 12.3 do modificativo conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005. Tampouco, haverá quitação aos coobrigados/avalistas/devedores solidários pelo pagamento das condições previstas no plano, sendo que o saldo remanescente será cobrado dos mesmos, posto que os efeitos da Lei 11.101/2005 não se aplicam aos mesmos.

Discordamos da cláusula 13.3 do plano, não havendo que se falar em prorrogação do stay period, para além do prazo legal de 180 dias. Destacamos que o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe nitidamente que o credor fiduciário, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. O pedido da recuperanda flagrantemente afronta o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, qual é cristalino ao dispor que apenas uma única vez pode ser prorrogado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do stay period, cujo deferimento deve ocorrer em caráter absolutamente excepcional, cuja prorrogação já ocorreu nesta lide, portanto, não pode de forma alguma ser concedido novo prazo de blindagem, sendo nula a disposição do plano nesse sentido.

O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em notificação, nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao



Estado.

A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Eventual compensação de valores entre recuperanda e o Banco só poderá ocorrer sobre o valor total do crédito declarado pelo Bradesco e seu conglomerado no edital publicado pelo Administrador Judicial e que caso não possua impugnação de crédito aguardando julgamento, onde nesse caso, o valor final deverá ser considerado após julgamento de tal incidente. Nesse sentido, os valores que serão considerados para fins de compensação não devem sofrer qualquer espécie de deságio previsto no plano de recuperação judicial, ou seja, primeiro haverá a compensação de valores pelas partes e após será aplicado os efeitos do plano e seu deságio.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DO BRASIL S.A.	CLASSE II - GARANTIA REAL	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	SIM
BANCO DO BRASIL S.A.	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		

JUSTIFICATIVA:

- O Banco do Brasil manifesta seu voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do Modificativo Consolidado protocolado nos autos do Processo nº 0017606-95.2025.8.16.0017, em 17/07/2026 (Movimento 232.2), mediante adesão ao disposto no item 8.8 e respectivos subitens, observados integralmente os termos, condições, obrigações e disposições ali estabelecidos. Tal aprovação fica condicionada ao estrito cumprimento das condições previstas no referido instrumento, passando a produzir seus efeitos na forma e extensão nele estabelecidas.
- O Banco do Brasil também observa que, embora a BB Administradora de Consórcios integre o mesmo conglomerado econômico, trata-se de pessoa jurídica distinta, razão pela qual o Banco do Brasil não possui poderes para deliberar, negociar ou transacionar em nome daquela companhia. Assim, o voto do Banco do Brasil não inclui os créditos daquela instituição que somam R\$ 47.132,00, representados pelas operações abaixo:



Operação N°	da Operação	Valor Habilitado (R\$)
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689222	2.920,86
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689254	2.920,75
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689259	2.918,77
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689266	2.763,07
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689275	2.920,75
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689290	2.711,76
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689296	2.918,77
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689304	2.920,75
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689313	2.918,77
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689323	2.920,74
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689343	2.934,97
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689345	2.920,87
BB Consórcio de Eletroeletrônico	4689350	2.881,36





GRUPO SCANACAPRA - CONTINUIDADE 20/07/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO

Maringá/PR, 20/07/2026

VOCÊ APROVA A CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE SEJA APRESENTADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (100%)	103.772,62 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	5 (100%)	103.772,62 (100%)
Abstenções (por voto):	4	7.586.103,77
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	29.834,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	29.834,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLHZ 6EDDB PPKW6 ZFDSU

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	2	1.932.854,86
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	47.388,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	47.388,00 (100%)
Abstenções (por voto):	2	5.653.248,91
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	3 (100%)	26.550,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	3 (100%)	26.550,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



VOTOS

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
CARLOS ARAUZ FILHO	VITOR SCAPIM DE OLIVEIRA BARBOSA	CLASSE I - TRABALHISTA	29.834,62	SIM
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE II - GARANTIA REAL	812.000,00	ABSTENÇÃO
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	CLASSE II - GARANTIA REAL	1.120.854,86	ABSTENÇÃO
AGRISOLUS DO BRASIL S.A	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	47.388,00	SIM
BANCO BRADESCO S.A.	FELLIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	546.081,09	ABSTENÇÃO
BANCO DO BRASIL S.A.	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.107.167,82	ABSTENÇÃO
EDD DE ALMEIDA & CIA LTDA	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	11.880,00	SIM
TANIA MARA FERRO PRIGOL	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	8.150,00	SIM
TEIXEIRA, MONTAGNI & CIA LTDA	NATALIA GIOVANA DA SILVA FLORA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	6.520,00	SIM



JUSTIFICATIVAS DE VOTO

Nenhuma justificativa de voto registrada para esta enquete.

